

FDUL

Contratos Internacionais/Mestrado profissionalizante

Teste de 22 de Julho de 2015

Tópicos de correção

1.a) Tratou-se de um contrato comercial internacional (celebrado entre empresas, tendo o contrato conexões relevantes com mais do que uma ordem jurídica; o contrato, também se poderia considerar, afetava interesses do comércio internacional, o que se indicaria pela transferência de valores entre fronteiras).

Primeiro, caberia averiguar se o tribunal português era competente internacionalmente. Para tanto, o aluno deveria analisar se os âmbitos de aplicação material, espacial e temporal do Regulamento Bruxelas I, *bis* estavam verificados (indicando em que consistem e os artigos a considerar para o efeito). Concluindo pela sua verificação, e não estando em causa nem uma competência exclusiva (art. 24º) nem qualquer pacto de jurisdição (art. 25º), poderia constatar-se que o tribunal português tinha competência internacional para o caso, nos termos do art. 7º/1/b) do Regulamento Bruxelas I *bis*. De facto, se o critério legal geral (art. 4º/1) apontaria para que a jurisdição internacionalmente competente fosse a francesa, o critério legal especial do art. 7º/1/b), 1º travessão, que funciona como uma opção para o autor, tinha aplicação no caso, implicando que o tribunal português era competente, por ser o do lugar (está em causa a competência internacional e uma referência a um elemento de competência interna territorial) em que os bens foram entregues.

Quanto à lei aplicável: caberia verificar se o Regulamento Roma I era aplicável. De novo, em relação a este Regulamento, competiria ao aluno considerar os âmbitos de aplicação material, espacial e temporal. Concluindo pela sua verificação e não tendo as partes escolhido a lei aplicável (art. 3º), haveria que considerar o disposto no art. 4º/1/a) do Regulamento, o qual (tendo em conta o art. 19º/1) determinaria que a lei competente era a francesa. Como a França aderiu à Convenção de Viena, sem haver feito qualquer reserva, verifica-se que a Convenção de Viena Sobre a Venda Internacional de Mercadorias é aplicável quanto ao âmbito espacial, nos termos do art. 1º/1/b) da mesma Convenção (O DIP do foro remete para a lei de um Estado contratante – lei francesa). Verificados estavam também (o que o aluno deveria analisar, indicando os respetivos artigos) o âmbito material e o âmbito temporal de aplicação da Convenção de Viena. Assim, o tribunal português deveria aplicar, então, as regras atinentes da Convenção de Viena.

Ora, considerando a Convenção de Viena, uma das obrigações do vendedor é a da entrega das mercadorias em conformidade com o estipulado (art. 35/1). E essa obrigação não foi cumprida, no caso (art. 35/2 a) e, eventualmente, b)). O não cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias em conformidade pode ser ou não uma violação fundamental do contrato, noção esta que se encontra prevista no art. 25º da Convenção. No caso concreto, tratava-se de uma violação fundamental do contrato (o aluno deveria indicar os pressupostos da noção que justificavam esta conclusão). Em face da violação da obrigação de conformidade das mercadorias, que se traduziu numa violação fundamental do contrato, ao comprador assistiria, no caso, o direito de resolver o contrato e o direito de exigir indemnização (art. 45/1 e 74 e ss), ou, ainda, o direito de exigir a substituição das peças (art. 46/2), sendo certo que não lhe interessaria, no caso, uma redução do preço (art. 50/1). Contudo, aspeto essencial para que ao comprador assistisse estes direitos é o da denúncia do defeito ou da falta de

conformidade ao vendedor – art. 39. No caso, o vício será oculto (a verificação das peças num primeiro momento terá sido feita pelo comprador, mas não era possível nesse momento testar a resistência dos materiais de que as peças eram feitas), só tendo podido ser conhecido após o fabrico do primeiro motor com aquelas peças: teria então o comprador que, antes de mais – em prazo razoável, a contar desse momento –, denunciar ao vendedor a falta de conformidade em causa (o que, deduz-se do enunciado, terá acontecido).

b) De acordo com o termo DAP (*Delivered at place*) dos *Incoterms* 2010, termo esse que pode ser utilizado independentemente do tipo de transporte e, portanto, em relação ao transporte, como no caso, por camiãõ TIR, a entrega ocorre quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador no meio de transporte de chegada, pronta para descarga, no local e tempo designados (A4). A transferência do risco ocorre com a entrega: até esta, correrão pelo vendedor, a partir dela, correrão pelo comprador (A5/B5). Ora, no caso, já se havia verificado a entrega: o camiãõ chegou com a mercadoria ao local designado, na data designada, estando a mercadoria pronta para descarga. Só após a entrega, durante a descarga, é que se deu o acidente: os riscos correm pelo comprador, que deverá, por isso, pagar integralmente o preço.

c) Trata-se de uma aplicação da chamada *batalha dos modelos contratuais*: o contrato foi executado, mas o que está em causa é uma vinculação para o futuro, uma obrigação de exclusividade. A resolução da questão passaria: - primeiro pela questão de saber se a diferença entre as cláusulas gerais quanto à obrigação causa (existente num modelo e inexistente noutro modelo) era ou não uma diferença substancial, cabendo ao aluno discorrer a este respeito; - depois, se se considerasse que a diferença, quanto a este ponto, entre as cláusulas gerais das partes, não era substancial, aplicar-se-ia o art. 19/2 da Convenção de Viena (a qual seria aplicável quer a questão se colocasse perante um tribunal francês quer perante um tribunal português, como já referido acima); a ser uma diferença substancial, e porque o contrato foi executado, a solução poderia variar consoante se adotasse a *teoria da última palavra (last shot rule)* ou a *teoria da neutralização (knock-out rule)*, cabendo ao aluno referir (necessariamente) em que consistiam estas teorias e a que resultados poderiam levar no caso.

2. Um contrato de engenharia global (designação que preferimos à de contrato de realização de unidade industrial, desde logo e além do mais, porque o objeto do contrato em causa pode ser outro que não a realização de uma unidade industrial) é um contrato *sui generis*, celebrado entre um cliente e o engenheiro (as mais das vezes, uma sociedade ou um grupo de sociedades de engenharia) e em que a prestação deste se traduz na conceção, execução e, no mínimo, na entrega da instalação, apta a funcionar (*chave na mão*) ou se estende, mesmo, à obrigação de assegurar o funcionamento da instalação, por certo tempo, para os fins do cliente e com o pessoal deste (*produto na mão*) ou até à comercialização mesma da instalação ou dos seus produtos (*mercado na mão*). Quando se associa a fórmula *BOT (Build-Operate-Transfer)* ou *BOOT (Build-Own-Operate-Transfer)*, acresce uma ideia de concessão da exploração: o engenheiro, que concebeu e executou a instalação e a coloca em funcionamento, ele mesmo explorará, por sua conta e risco, a instalação mesma, por um certo número de anos, antes de a entregar ao cliente – os rendimentos (*cash-flows*) daí resultantes (ou parte deles, já que outra parte poderá estar afeta ao pagamento do financiamento, contratado pelo engenheiro, segundo o modelo de *Project Finance*) serão o seu pagamento.

3. Quanto ao Tribunal competente:

Caberia ao aluno determinar, antes de mais, se o Regulamento Bruxelas I, *bis* era aplicável. Verificando se o âmbito material, espacial e temporal do Regulamento estavam verificados (indicando em que consistem e quais os artigos respetivos que caberiam ser considerados para o efeito).

Concluindo-se pela aplicabilidade do Regulamento, a sociedade H deveria intentar a ação contra a sociedade W junto dos tribunais belgas, internacionalmente competentes, no caso, segundo o critério legal geral do art. 4º/1 do Regulamento (sendo certo que não caberia considerar qualquer competência exclusiva – art. 24º – nem qualquer pacto de jurisdição, nos termos do art. 25º do Regulamento, que a hipótese não refere ter existido).

Colocar-se-ia, ainda, a hipótese de aplicabilidade do art. 7º/1 do Regulamento. O contrato não era de compra e venda nem de prestação de serviço, antes congregando elementos destes contratos típicos. Pelo que parece que haveria que considerar a al. a): seria competente o tribunal do lugar onde foi ou deveria ser executada a obrigação em questão. Como esta diz respeito à realização da obra, em Portugal, resultaria uma alternativa para o autor, que poderia intentar a ação em tribunal português.

Quanto à lei aplicável:

Haverá que determinar, antes de mais, se o Regulamento Roma I é aplicável. O que implica a consideração do âmbito material, do âmbito espacial e do âmbito temporal do mesmo (aspetos que o aluno deveria analisar, indicando os competentes artigos). Concluindo pela aplicação do Regulamento Roma I, e não tendo as partes escolhido a lei competente (art. 3º), há que ter em conta que o contrato não é de compra e venda nem de empreitada (nem de mera prestação de serviço). Desse modo, não se insere no âmbito do art. 4º/1 do Regulamento. Por outro lado, não parece possível determinar qual a prestação característica do contrato (esta, normalmente, é identificada com a prestação não pecuniária, sendo a prestação pecuniária, é claro, a que se traduz na entrega de um montante em dinheiro; mas, no caso, as prestações das partes são ambas não pecuniárias). Assim, não se vê que seja aplicável o nº2 do art. 4º. Caberia fazer aplicação do nº 4 do art. 4º: a lei aplicável seria aquela com a qual o contrato tivesse uma conexão mais estreita. Para tanto, deveriam ser considerado todos os elementos subjetivos e objetivos do caso. Não sendo fácil a sua aplicação no caso, o mesmo teria de ser aplicado pelo tribunal, necessariamente. Aparentemente, a maior conexão parece que seria com a ordem jurídica portuguesa (pelo tipo de prestação - realização de obra, e o que esta implica de duração no tempo, sendo o local de realização em Portugal, acrescendo o facto de o contrato ter sido celebrado em Portugal). Assim, nos termos expostos, seria aplicável a lei portuguesa.